

VENCIMENTOS OU SALÁRIOS DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

ENGENHEIRO, ARQUITETO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

Lei Complementar nº 540, de 27/05/1988, com vencimentos e salários reclassificados pela Lei Complementar nº 1.168, de 09/01/2012.

As séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, são compostas de seis classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades em níveis de planejamento, execução, fiscalização, orientação e supervisão, objetivando a prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e/ou de agronomia (artigo 1º da LC nº 439/1985).

VENCIMENTO DA SÉRIE DE CLASSE DE ENGENHEIRO, ARQUITETO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

Os valores dos vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pela Lei Complementar nº 540, de 27/05/1988, compreende vencimentos, cujos valores são fixados em Anexos, bem como vantagens pecuniárias, e estão sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 horas semanais:

Anexo II – vigência 01/11/2012

DENOMINAÇÃO	SALÁRIO BASE	SALÁRIO COMPLEMENTO	REMUNERAÇÃO INICIAL
Engenheiro I	497,86	2.816,19	3.314,05
Engenheiro II	572,54	3.238,63	3.811,17
Engenheiro III	658,43	3.724,48	4.382,91
Engenheiro IV	757,19	4.283,12	5.040,31
Engenheiro V	870,77	4.925,60	5.796,37
Engenheiro VI	1.001,38	5.664,41	6.665,79
Arquiteto I	497,86	2.816,19	3.314,05
Arquiteto II	572,54	3.238,63	3.811,17
Arquiteto III	658,43	3.724,48	4.382,91
Arquiteto IV	757,19	4.283,12	5.040,31
Arquiteto V	870,77	4.925,60	5.796,37
Arquiteto VI	1.001,38	5.664,41	6.665,79
Engenheiro Agrônomo I	497,86	2.816,19	3.314,05
Engenheiro Agrônomo II	572,54	3.238,63	3.811,17
Engenheiro Agrônomo III	658,43	3.724,48	4.382,91
Engenheiro Agrônomo IV	757,19	4.283,12	5.040,31
Engenheiro Agrônomo V	870,77	4.925,60	5.796,37
Engenheiro Agrônomo VI	1.001,38	5.664,41	6.665,79

Anexo III – vigência 01/11/2013

DENOMINAÇÃO	SALÁRIO BASE	SALÁRIO COMPLEMENTO	REMUNERAÇÃO INICIAL
Engenheiro I	557,61	3.154,18	3.711,79
Engenheiro II	641,25	3.627,29	4.268,54
Engenheiro III	737,44	4.171,40	4.908,84
Engenheiro IV	848,05	4.797,08	5.645,13
Engenheiro V	975,26	5.516,66	6.491,92
Engenheiro VI	1.121,55	6.344,16	7.465,71
Arquiteto I	557,61	3.154,18	3.711,79
Arquiteto II	641,25	3.627,29	4.268,54
Arquiteto III	737,44	4.171,40	4.908,84
Arquiteto IV	848,05	4.797,08	5.645,13
Arquiteto V	975,26	5.516,66	6.491,92
Arquiteto VI	1.121,55	6.344,16	7.465,71
Engenheiro Agrônomo I	557,61	3.154,18	3.711,79
Engenheiro Agrônomo II	641,25	3.627,29	4.268,54
Engenheiro Agrônomo III	737,44	4.171,40	4.908,84
Engenheiro Agrônomo IV	848,05	4.797,08	5.645,13
Engenheiro Agrônomo V	975,26	5.516,66	6.491,92
Engenheiro Agrônomo VI	1.121,55	6.344,16	7.465,71

REMUNERAÇÃO.

A remuneração dos servidores integrantes da série de classe de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo compreende vencimentos ou salários bem como as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

- ✓ Adicional por Tempo de Serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, concedido quando o servidor completar cinco anos de efetivo exercício, calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento, acrescido do Salário Complemento, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- ✓ Sexta-Parte, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, concedida quando o servidor contar com vinte anos de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos integrais, correspondendo a um sexto do valor, acrescido do Salário Complemento, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;
- ✓ Décimo-terceiro salário;
- ✓ Acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

- ✓ Diárias;
- ✓ Gratificação de Representação, (quando exercer funções de Direção);
- ✓ Adicional de Insalubridade, se exercer suas atividades em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres. (valor estabelecido por meio da LC nº 1.179, de 26/06/2012);
- ✓ Adicional de Periculosidade (valor estabelecido por meio da LC nº 1.246, de 27/06/2014);
- ✓ Incorporações, se for o caso.

NOTA: Na estrutura organizacional da Secretaria da Administração Penitenciária conforme Decreto nº 46.6213/2002, não está prevista a **“gratificação “pro-labore” específica para a série de classe de Engenheiro, Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo”**, assim, nos Núcleos Regionais de Engenharia e Manutenção foram classificadas funções de serviço público de Diretor Técnico I (enquadramento da LC nº 1.080/2008), atribuídas mediante “pro labore” de que trata o artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968. No entanto com a **reclassificação dos vencimentos/salários** de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo por meio **da Lei Complementar nº 1.168, de 09/01/2012, não há mais diferença de vencimentos** no cálculo da Designação para função de serviço público, atribuídas mediante “pro labore”.